



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 15 de junho de 2022

Número 115

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2022:

Autoriza a realização da despesa pelas administrações regionais de saúde com a aquisição de vacinas contra a gripe . . . . . 2

### Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 67/2022:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Polónia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 45.º, relativamente à Convenção sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980 . . . . . 3

#### Aviso n.º 68/2022:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Polónia formulado uma declaração relativamente à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996 . . . . . 5

### Agricultura e Alimentação

#### Portaria n.º 160/2022:

Terceira alteração à Portaria n.º 325-A/2019, de 20 de setembro, que estabelece as regras nacionais complementares de aplicação do Programa Apícola Nacional (PAN) relativo ao triénio de 2020-2022 . . . . . 7

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 112, de 9 de junho de 2022, onde foi inserido o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 1-B/2022:

Declara o luto nacional pelo falecimento de Paula Rego . . . . . 6-(2)



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2022

*Sumário:* Autoriza a realização da despesa pelas administrações regionais de saúde com a aquisição de vacinas contra a gripe.

A vacina contra a gripe é a medida mais efetiva para prevenir a infeção da gripe e suas complicações, no âmbito do Plano Nacional de Vacinação.

Nesse contexto, a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P., e a Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., pretendem proceder à aquisição de vacinas contra a gripe no âmbito da época gripal de 2022-2023.

Os procedimentos de formação dos respetivos contratos devem observar o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS do Norte, I. P.), a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. (ARS do Centro, I. P.), a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.), a Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P. (ARS do Alentejo, I. P.), e a Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P. (ARS do Algarve, I. P.), a realizar despesa referente à aquisição de vacinas contra a gripe, no âmbito da época gripal de 2022-2023, até ao montante de € 15 352 790,40, a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, para cada uma das entidades adquirentes, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) ARS do Norte, I. P. — € 5 319 158,90;
- b) ARS do Centro, I. P. — € 3 245 039;
- c) ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. — € 5 820 000;
- d) ARS do Alentejo, I. P. — € 366 325;
- e) ARS do Algarve, I. P. — € 602 267,50.

3 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são integralmente pagos em 2022, sendo satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento de cada uma das entidades referidas no n.º 1.

4 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da saúde a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito da presente resolução.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de junho de 2022. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

115420264



## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 67/2022

*Sumário:* O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Polónia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 45.º, relativamente à Convenção sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 7 de maio de 2021, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Polónia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 45.º, relativamente à Convenção sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980.

(tradução)

#### Declaração

Polónia, 29-04-2021.

«A República da Polónia toma nota das declarações apresentadas pela Ucrânia em 16 de outubro de 2015 referentes à aplicação da Convenção Relativa ao Processo Civil (1954), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (1965), da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970), da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares (1973), da Convenção Relativa aos Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (1980), da Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças (1996), à 'República Autónoma da Crimeia' e à cidade de Sebastopol, bem como das declarações apresentadas pela Federação da Rússia em 19 de julho de 2016 relativamente às declarações da Ucrânia.

No que diz respeito às declarações da Federação da Rússia, a Polónia declara, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 20 e 21 de março de 2014, que não reconhece o referendo ilegal na Crimeia nem a anexação ilegal da 'República Autónoma da Crimeia' e da cidade de Sebastopol pela Federação da Rússia.

Em relação ao âmbito de aplicação territorial das Convenções acima mencionadas, a Polónia considera, portanto, que elas continuam, em princípio, a aplicar-se à 'República Autónoma da Crimeia' e à cidade de Sebastopol enquanto parte integrante do território da Ucrânia.

O governo da República da Polónia toma ainda nota das declarações da Ucrânia de que a 'República Autónoma da Crimeia' e a cidade de Sebastopol estão temporariamente fora do seu controlo e que a aplicação e execução pela Ucrânia das suas obrigações, decorrentes das Convenções, nessa parte do território da Ucrânia são limitadas e não estão garantidas, sendo o procedimento de comunicação pertinente apenas determinado pelas autoridades centrais da Ucrânia em Kiev. Face ao exposto, a Polónia declara que não irá comunicar e interagir diretamente com as autoridades da República Autónoma da Crimeia e da cidade de Sebastopol, nem aceitará quaisquer documentos ou pedidos emanados dessas autoridades ou transmitidos através das autoridades da Federação da Rússia. Declara ainda que irá comunicar apenas com as autoridades centrais da Ucrânia em Kiev para efeitos de aplicação e execução das Convenções.»

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de maio de 1984.



A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do Ministério da Justiça que, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2014, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de junho de 2022. — A Diretora, *Patrícia Galvão Teles*.

115396484



## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 68/2022

*Sumário:* O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Polónia formulado uma declaração relativamente à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 7 de maio de 2021, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Polónia formulado uma declaração em conformidade com o artigo 63.º, relativamente à Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996.

(tradução)

#### Declaração

Polónia, 29-04-2021.

«A República da Polónia toma nota das declarações apresentadas pela Ucrânia em 16 de outubro de 2015 referentes à aplicação da Convenção Relativa ao Processo Civil (1954), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (1965), da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (1970), da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares (1973), da Convenção Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (1980), da Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças (1996), à ‘República Autónoma da Crimeia’ e à cidade de Sebastopol, bem como das declarações apresentadas pela Federação da Rússia em 19 de julho de 2016 relativamente às declarações da Ucrânia.

No que diz respeito às declarações da Federação da Rússia, a Polónia declara, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 20 e 21 de março de 2014, que não reconhece o referendo ilegal na Crimeia nem a anexação ilegal da ‘República Autónoma da Crimeia’ e da cidade de Sebastopol pela Federação da Rússia.

Em relação ao âmbito de aplicação territorial das Convenções acima mencionadas, a Polónia considera, portanto, que elas continuam, em princípio, a aplicar-se à ‘República Autónoma da Crimeia’ e à cidade de Sebastopol enquanto parte integrante do território da Ucrânia.

O governo da República da Polónia toma ainda nota das declarações da Ucrânia de que a ‘República Autónoma da Crimeia’ e a cidade de Sebastopol estão temporariamente fora do seu controlo e que a aplicação e execução pela Ucrânia das suas obrigações, decorrentes das Convenções, nessa parte do território da Ucrânia são limitadas e não estão garantidas, sendo o procedimento de comunicação pertinente apenas determinado pelas autoridades centrais da Ucrânia em Kiev. Face ao exposto, a Polónia declara que não irá comunicar e interagir diretamente com as autoridades da República Autónoma da Crimeia e da cidade de Sebastopol, nem aceitará quaisquer documentos ou pedidos emanados dessas autoridades ou transmitidos através das autoridades da Federação da Rússia. Declara ainda que irá comunicar apenas com as autoridades centrais da Ucrânia em Kiev para efeitos de aplicação e execução das Convenções.»

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 13 de novembro de 2008.



Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º da Convenção, esta encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 1 de agosto de 2011.

A Autoridade Central é a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais do Ministério da Justiça que, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de junho de 2022. — A Diretora, *Patrícia Galvão Teles*.

115396492



## AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 160/2022

de 15 de junho

*Sumário:* Terceira alteração à Portaria n.º 325-A/2019, de 20 de setembro, que estabelece as regras nacionais complementares de aplicação do Programa Apícola Nacional (PAN) relativo ao triénio de 2020-2022.

A Portaria n.º 325-A/2019, de 20 de setembro, na sua redação atual, estabelece as regras nacionais complementares de aplicação do Programa Apícola Nacional (PAN) relativo ao triénio de 2020-2022, tendo sido alterada através da Portaria n.º 122-B/2021, de 17 de junho, para acomodar o reforço orçamental aplicável aos anos de 2021 e 2022.

No caso particular do ano apícola de 2022, a aplicação deste Programa foi prolongada até 31 de dezembro de 2022, uma vez que o apoio ao setor da apicultura será integrado no Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC), a partir de 1 janeiro de 2023.

Neste contexto, a decisão nacional de repartição do reforço da dotação orçamental, ao longo do período de aplicação do PAN no ano de 2022, foi adotada tendo por base a necessidade de maximizar a sua execução dentro do ano apícola base, que termina a 31 de julho de 2022, sem prejuízo de acautelar a integração das despesas a realizar no período adicional de transição para o PEPAC, o que foi efetuado com base em orientações emanadas pela Comissão Europeia que limitavam o orçamento disponível para todo o período relativo ao PAN no ano de 2022 à dotação global anual por Estado-Membro.

No entanto, estas orientações foram posteriormente revistas pela Comissão, nos termos das quais resulta claro que a execução orçamental para o PAN 2022 contempla o valor do envelope previsto para cada Estado-Membro a executar até 31 de julho de 2022, ao qual acresce o valor de despesa relativa ao período adicional, sendo este apoiado pelo exercício FEAGA 2023.

Neste sentido, importa ajustar o quadro orçamental previsto para a aplicação nacional deste Programa, definindo a afetação do valor remanescente, dentro das prioridades previamente estabelecidas para o apoio à apicultura nacional.

Foi ouvido o Grupo de Acompanhamento do Programa Apícola.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) 2015/1366 da Comissão, de 11 de maio, no Regulamento de Execução (UE) 2015/1368, da Comissão, de 6 de agosto, e na Decisão de Execução (UE) 2021/974 da Comissão, de 9 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 325-A/2019, de 20 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 387-A/2019, de 25 de outubro, e 122-B/2021, de 17 de junho, que estabelece as regras nacionais complementares de aplicação do Programa Apícola Nacional (PAN) relativo ao triénio de 2020-2022, na sequência da Decisão de Execução (UE) 2021/974, da Comissão, de 9 de junho.

#### Artigo 2.º

##### Aditamento à Portaria n.º 325-A/2019, de 20 de setembro

É aditado o artigo 67.º-A à Portaria n.º 325-A/2019, na redação introduzida pela Portaria n.º 122-B/2021, de 17 de junho, com a seguinte redação:

##### «Artigo 67.º-A

##### Gestão orçamental excecional para 2022

1 — Após a aplicação da reafetação orçamental prevista no artigo 67.º, caso exista orçamento disponível, o montante remanescente é reafeto à ação n.º 2.1, 'Luta contra a varroose', nos termos do número seguinte.



2 — A reafetação é efetuada através de um aumento proporcional da taxa de apoio, com o limite máximo de 85 %, aplicável às candidaturas aprovadas, incluindo as alteradas nos termos do artigo 68.º, e aos respetivos pedidos de pagamento referentes ao ano apícola de 2022.»

Artigo 3.º

**Alteração ao anexo I da Portaria n.º 325-A/2019, de 20 de setembro**

O anexo I da Portaria n.º 325-A/2019, de 20 de setembro, na sua redação atual passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I

[...]

[...]

[...]	[...]				
	[...]	[...]	[...]	2022 (agosto-dezembro)	
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	
Ação 1.1 . . . . .	Assistência técnica aos apicultores. . . . .	...	...	837 000	323 000
.....	.....	...	...	...	0
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Ação 2.1 . . . . .	Luta contra a varroose. . . . .	...	...	3 023 000	0
.....	.....	...	...	...	0
.....	.....	...	...	...	0
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	.....	...	...	...	0
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	.....	...	...	...	0
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
.....	.....	...	...	...	0
.....	.....	...	...	...	0
<i>Total . . . . .</i>		...	...	...	323 000

Artigo 4.º

**Republicação**

O anexo I da Portaria n.º 325-A/2019, de 20 de setembro, na sua redação atual, é republicado em anexo à presente portaria.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 18 de maio de 2022.



## República do anexo I da Portaria n.º 325-A/2019, de 20 de setembro

## ANEXO I

## Dotação orçamental global do PAN 2020-2022

(a que se refere o artigo 7.º)

Medidas/ações		Despesa prevista (EUR)			
		2020	2021	2022	2022 (agosto-dezembro)
<b>Medida 1 — Serviços de assistência técnica aos apicultores e organização de apicultores</b>					
Ação 1.1 . . . .	Assistência técnica aos apicultores. . . . .	1 200 000	945 000	837 000	323 000
Ação 1.2 . . . .	Aquisição de equipamento para melhoria de assistência técnica.	0	200 000	0	0
<b>Medida 2 — Luta contra os agressores e as doenças das colmeias em particular a varroose</b>					
Ação 2.1 . . . .	Luta contra a varroose. . . . .	1 800 000	2 510 000	3 023 000	0
Ação 2.2 . . . .	Combate à <i>Vespa velutina</i> (vespa asiática)	100 000	1 000	100 000	0
Ação 2.3 . . . .	Aquisição de equipamentos de diagnóstico de campo de doenças das abelhas.	0	75 000	0	0
<b>Medida 3 — Racionalização da transumância</b>					
Ação 3.1 . . . .	Serviços de transumância. . . . .	50 000	7 500	50 000	0
Ação 3.2 . . . .	Aquisição de viaturas para acompanhamento das ações nos apiários.	0	345 464	0	0
<b>Medida 4 — Repovoamento do efetivo apícola</b>					
Ação 4.1 . . . .	Aquisição de rainhas autóctones selecionadas.	30 000	23 000	30 000	0
<b>Medida 5 — Colaboração com organismos especializados na execução de programas de investigação aplicada no domínio da apicultura e dos produtos da apicultura</b>					
Ação 5.1 . . . .	Projetos de investigação aplicada. . . . .	80 000	120 000	120 000	0
<b>Medida 6 — Acompanhamento do mercado</b>					
Ação 6.1 . . . .	Melhoria da comercialização e divulgação	150 000	0	108 464	0
<b>Medida 7 — Melhoria da qualidade dos produtos com vista a valorizá-los no mercado</b>					
Ação 7.1 . . . .	Melhoria das condições de processamento do mel e pólen.	70 000	158 000	120 000	0
Ação 7.2 . . . .	Análises à qualidade do mel ou outros produtos da colmeia.	20 000	23 500	20 000	0
<b>Total. . . .</b>		<b>3 500 000</b>	<b>4 408 464</b>	<b>4 408 464</b>	<b>323 000</b>

115422557



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750